

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, das despesas com segurança, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se a alínea h e o § 4º ao texto do art. 8º, item II, da Lei n.º 9.250, publicada em 27 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.8º.

II -.....

h - a pagamentos efetuados pela prestação de serviços de segurança, executados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas, bem como pela aquisição de instrumentos, aparelhos, equipamentos ou dispositivos específicos para tal fim, instalados ou operados na residência ou nos veículos de uso exclusivo do contribuinte e seus dependentes, até o limite anual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

.....
§ 4º O disposto na alínea h do inciso II:

I - não se aplica a armas e munições, suas partes e acessórios, assim como a quaisquer artefatos, bens e dispositivos de uso exclusivo das forças armadas e dos órgãos de segurança pública;

II - aproveita os desembolsos individuais ou compartilhados, até o montante da participação do contribuinte, desde que comprovados por documentação hábil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário de guerra produzido nos últimos dias em uma das principais cidades do País, e repetido parcialmente em outras tantas, é o ápice de uma crise há muito anunciada.

A indiscutível disparidade do arsenal disponível para o confronto e a repressão pelo Poder Público às ações de grupos criminosos revela-se não só na quantidade como na qualidade das armas, veículos, equipamentos e dispositivos utilizados, denotando a incapacidade de ser prestada a adequada proteção aos cidadãos.

Diante deste quadro de enorme insegurança, impõe-se a adoção de medidas que permitam à população, atônita e despreparada, cuidar, ao menos em parte, de sua integridade física e de seus bens, seja em residência, seja em meio de transporte individual. Tratou-se, no entanto, de impedir o uso do benefício fiscal no caso de qualquer artefato de posse ou utilização ilegais.

Pela urgência e importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES